



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2023

Dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação aos servidores da segurança pública que estejam de folga, quando realizarem procedimentos para coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 2º Os servidores que atuam na área de segurança pública deverão ser compensados quando atuarem na coibição de crimes em situação de flagrante em seus momentos de folgas.

§ 1º A compensação se dará da seguinte forma, a critério do servidor:

- I - Pelo ressarcimento no valor equivalente ao dia trabalhado; ou
- II - Pela concessão de dia de folga, na quantidade de dias equivalentes àqueles trabalhados em folga.

§ 2º Será devida a compensação, na forma do artigo §1º, somente quando a atuação do agente de segurança pública se der em local dentro do Ente da Federação ao qual está vinculado.

Art. 3º A compensação de que trata a presente Lei deve ser concedida em até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado em folga na coibição de crimes em situação de flagrante.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO



* C D 2 3 5 5 3 6 1 4 3 3 0 0 *